



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 074/2022

## JULGAMENTO DE RECURSO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura de Livramento-PB.

**AUTORIDADE COMPETENTE:** Ernandes Barboza Nóbrega.

**SETOR RESPONSÁVEL:** Comissão de Licitação (CPL).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2022.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022.**

**FONTE DE RECURSO 1:** Governo Municipal (Próprios previsto no orçamento vigente - 500).

**FONTE DE RECURSO 2:** Governo Federal (outras transferências voluntárias – FEP - 479).

**TIPO DE JULGAMENTO:** Menor preço global.

**OBJETO:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na construção de um Muro do Cemitério Novo, conforme projeto executivo.

**ASSUNTO:** Julgamento de recurso contra o julgamento da inabilitação da recorrente na Tomada de Preços Nº 010/2022.

**RECORENTE:** R F - Serviços de Construção Civil Eireli-ME.

**COMISSÃO JULGADORA:** Jacé A. de Oliveira (Presidente da CPL), Sr. Gilson Fernandes dos Santos, Sr. Roberson Ramos da Silva, todos membros da CPL da Prefeitura de Livramento-PB.

**FUNDAMENTO JURÍDICO:** Nos termos do Art. 109 inciso 3º Lei federal Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e ainda nos termos dos subitem 13.1 e 13.2 do instrumento convocatório.

Cuidam os presentes autos do julgamento do recurso recebido em 27/12/2022, através do endereço eletrônico [www.pmllicitacoes@gmail.com](mailto:www.pmllicitacoes@gmail.com), pertencente ao setor de licitação desta Prefeitura, destinado ao Sr. Jacé Alves de oliveira (Presidente da CPL), enviada pela pessoa jurídica: R F - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, CNPJ: 29.878.872/0001-39, Rua João Bezerra Cabral, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Caturité-PB, onde está sendo representada pelo seu representante legal o Sr. Denio Rogerio de Carvalho Pereira, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 011.170.104-06, residente e domiciliado na rua Mar de Bering, nº 281, Apt. 602, Intermares, Cabedelo - PB, que de agora em diante passamos a chamar de **Recorrente**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 074/2022

## JULGAMENTO DE RECURSO

### RELATÓRIO:

A **Recorrente** na sua peça recursal (constante nos autos) em citasse requer, outrossim, que seja retificação o julgamento da habilitação (TP Nº 010/2022) para que seja declarada pela CPL como licitante habilitada, por não concordar com a análise da Comissão de Licitação deste Município, por não atender o item: 8.10 letras “a” e “b” do instrumento convocatório.

### DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do Art. 109 inciso 3º Lei federal Nº 8.666/1993, e nos termos do instrumento convocatório através dos subitem 13.1 e 13.2, esta comissão julgadora reconhece que o presente recurso encontrasse oportuna.

Vejamos a seguir:

#### EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022:

(....)

#### 13.0. DOS RECURSOS:

13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centro, CEP Nº 58.690-000, Cidade: Livramento-PB ou através do e-mail [pmllicitacoes@gmail.com](mailto:pmllicitacoes@gmail.com) (e-mail exclusivamente para recursos).

### CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que a Recorrente solicita que a CPL revise as peças de habilitação, por entender que “as presentes declarações abaixo espostas não constituem documentos de habilitação constantes na lei que regem o respectivo procedimento licitatório” para que a **Recorrente** participar das demais etapas do referido certame. Vejamos a seguir:

## TOMADA DE PREÇOS 00010/2022

A empresa RF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.878.872/0001-39 com sede na rua João Baserra Cabral, s/n, centro, Catarina - PB, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Danilo Rogério de Carvalho Pereira, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 011.170.104-06, residente e domiciliado na rua Mar de Bering, n. 281, apt. 503, Intermares, Cabedalo - PB, vem, respeitosamente, a presença da Vossa Excelência, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Livramento PB, acerca do resultado do certame, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, se entregue até o dia 28/12/2022, levando-se em conta a publicidade do Julgamento de Habilitação, conta o prazo a partir do dia 22 de dezembro de 2022, conforme o disposto nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 234, do Código de Processo Civil.

#### 2 - DOS FATOS

##### 2.1 - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A Recorrente, participante do presente procedimento licitatório foi inabilitada nos seguintes itens extraídos do edital de licitação Tomada de Preços nº 00010/2022:

Vale ressaltar que, as presentes declarações abaixo expostas não constituem documentos de habilitação constantes na lei que rege o respectivo procedimento licitatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 074/2022

## JULGAMENTO DE RECURSO

### R.10 - OUTROS DOCUMENTOS:

a) A licitante deverá apresentar uma declaração assinada com a indicação do nome, condição legal, número do CPF e da Carteira de Identidade do representante da empresa que assinou o contrato, assim como o endereço postal e eletrônico, e número do telefone;

Página 3 de 25



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 074/2022

Tomada de Preços Nº 009/2022

b) A licitante deverá apresentar uma declaração assinada com a indicação do Banco, número da agência, número da conta corrente, ao qual deverão ser creditados os pagamentos das faturas pelos serviços executados;

Fica constatado o excesso de formalismo como se observa nas decisões do TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes in verbis:

### PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inaplicáveis Representação formulada ao TCU indica possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em audiência para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, afiançadas dos menores preços, por razões meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos

subvertidos a seu critério, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiciais à competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Pernambuco. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostrou desarrazoado os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação dos licitantes. Decidiu que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "denunciou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo de mão de obra, notadamente pela falta de colação dos adicionais relativos, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parecer especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser manobradas, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cabia essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, definiu a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-2, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 074/2022

## JULGAMENTO DE RECURSO

Continua...

**Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para a fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, estando-se o formalismo desaconselhado.**

Ainda nas reuniões de trabalho com o Técnico Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cintacta II), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgados pelo TCE, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apontada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter ocorrido a declaração exigida pelo inciso V do artigo 17 da Lei 8.666/1993 a expressão "caso na condição de menor aprendiz". Ao analisar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pelo razão apontada, denotava excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa atestada afirmava não haver menores trabalhando em suas quadras. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal,

menores aprendizes são menores. E caso fosse sido informado a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depender que a empresa apresentasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição proponente da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, voto pelo provimento dos recursos de pedidos anulatórios, e, no ponto, pelo rejeito das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das cotas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi acordado pelo Plenário. Precedente: Acórdão no 1334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS CIVILIZADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.** (MS 5.481/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1996, DJ 01.06.1996, p. 214). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todas as concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 17, XXI, da CF/88). Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, resolve-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da economia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 8034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 074/2022  
JULGAMENTO DE RECURSO

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar a Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.** - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002).

Assim, após esclarecidos argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

De forma específica, requer-se:

- Habilitação da empresa **RF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**

DENIS ROGERIO DE  
CARVALHO

REPRESENTANTE LEGAL

Denis Rogério de Carvalho Pereira

CPF: 011.170.104-06

Sócio Proprietário

Assinado em Livramento, PE, 26 de dezembro de 2022.

DENIS ROGERIO DE CARVALHO

REPRESENTANTE LEGAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 074/2022

## JULGAMENTO DE RECURSO

Considerando, que a Recorrente ressalta em sua peça que “Fica constatado o excesso de formalismo como se observa nas decisões do TCU se propõe, ao “combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame”, neste caso, a CPL entende que se não queria apresentas as duas peças solicitadas (declarações) a Recorrente deveria ter impugnado o referido edital.

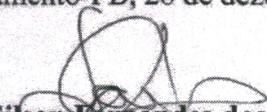
### CONCLUSÃO:

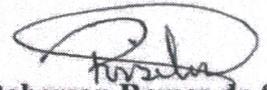
Por todo o exposto, pugna está comissão de licitação pede todas as venhas para a Recorrente, e por unanimidade os membros desta comissão julga indeferido. Vejamos a seguir: **JULGAR**, o presente recurso administrativo tempestivo; **DECIDE**, que não assistir razão a Recorrente por não cumprir as exigências do item 8.10 Letras “a” e “b” do instrumento convocatório; **COMUNICA**, que fica mantida a inabilitação da Recorrente, porque a própria apresentou junto com a sua habilitação uma declaração exigência no item 8.10 Letra j “Declaração assinada de conhecimento do edital ao objeto desta licitação”. Dito isto, fica comprovado que a Recorrente não cumpriu todas as exigências do edital porque não almejou. Fica autorizado a remessa desta peça ao setor competente, para que seja publicado em forma de extrato este ajuizamento, nos mesmos meios de comunicações em que foi publicado o instrumento convocatório, para conhecimento de todos os interessados, encaminhar uma cópia desta peças para o e-mail: [construcaocivilrf@gmail.com](mailto:construcaocivilrf@gmail.com), pertencente a Recorrente. **CONVIDA**, todos os interessados para participarem da Sessão Pública para abertura dos envelopes proposta de preços dos licitantes habilitados, que será às 14h:30min. (quatorze horas e trinta minutos) do dia 29/12/2022, no mesmo local da 1ª Sessão, conforme publicado anteriormente.

É o julgamento.

Livramento-PB, 28 de dezembro de 2022.

  
Jacé Alves de Oliveira  
Presidente da CPL

  
Gilson Fernandes dos Santos  
Membro da CPL

  
Roberson Ramos da Silva  
Membro da CPL